

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de irregularidades verificadas no pagamento de despesas com recursos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, relativas à execução do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, tendo como objeto a prestação de diversos serviços na área de saúde.

2. Os responsáveis, Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ (período de 20/12/2002 a 31/12/2004), e o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal (período de 23/12/2002 a 26/8/2003), ambos foram instados a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia indicada como devida em virtude da

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, empregados na execução do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, destinados ao Programa de Saúde da Família, ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e ao Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECDD (peças 7 e 8).

3. Devidamente citado, o Sr. Luis Felipe Roux Lima informou, em resumo, que:

a) solicitou à Prefeitura do Município de Areal cópia de documentos que constituem os processos de pagamento das despesas impugnadas, mas foi-lhe deferido o acesso apenas aos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, e não aos relativos aos meses de abril e maio de 2003;

b) encaminhou documentação constituída de planilhas de custos por função existente na Cooperativa Mista de Monte Castelo, com a discriminação dos valores mensalmente pagos a cada um dos profissionais;

c) o valor de R\$ 27.000,00 referente a depósito feito em 13/08/2003 não se trata de pagamento à Cooperativa, pois a extinção do contrato se deu em 16/05/2003;

d) os comprovantes de pagamentos relativos ao mês de 01/2003 dizem respeito a médicos e enfermeiros.

4. A respeito dos argumentos lançados pelo referido responsável, a Unidade Técnica ponderou que a documentação apresentada pelo responsável não tem o condão de elidir todo o débito, uma vez que houve uma apresentação parcial das planilhas de custos por função (referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003), sem que fossem apresentadas as relativas aos meses de abril e maio de 2003, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados ao longo de todo o período impugnado. Portanto, não há como comprovar a boa aplicação dos valores apontados nas planilhas supracitadas, apesar de ter sido possível constatar o efetivo pagamento de alguns profissionais arrolados na planilha de custos por função no mês de janeiro de 2003 (de 01/01/2003 a 31/01/2003) por estarem arrolados nos respectivos comprovantes de depósitos (peça 29).

5. Os elementos juntados aos autos corroboram a posição da Unidade Técnica e do Ministério Público resumida acima. Por essa razão, seguindo a mesma linha, entendo que as razões ofertadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima não são suficientes para elidir integralmente sua responsabilidade.

6. Quanto à responsabilidade do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, com maior razão, há que se seguir o mesmo raciocínio, uma vez que a defesa apresentada pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima tem robustez suficiente para favorecer-lo apenas dentro das circunstâncias objetivas existentes (art. 161

do Regimento Interno). Acresce-se ainda o fato de que o responsável assumiu o ônus da revelia ao não atender ao chamado para comparecer aos autos (art. 12, §3º da Lei nº 8.443/1992).

7. Em face do exposto, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator